

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões no estado do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e o inciso 1 do §2º do art. 12 da Lei nº 13.502, de 10 de novembro de 2017, Decreto nº 9.330, de 5 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009; na Portaria Interministerial MPA-MMA nº 5, de 1º de setembro de 2015, e considerando o constante dos autos do Processo no02000.205038/2017-59, resolvem:

Art. 1º Estabelecer medidas de ordenamento relacionadas ao exercício da atividade pesqueira embarcada para a captura de camarão rosa (**Farfantepenaeus paulensis, F. brasiliensis e F. subtilis**), camarão sete barbas (**Xiphopenaeus kroyeri**), camarão branco (**Litopenaeus schmitti**), santana ou vermelho (**Pleoticus muelleri**) e barba-ruça (**Artemesia longinaris**) na área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18º20'45,80"S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo).

Art. 2º Proibir, anualmente, de 1º de dezembro a 29 de fevereiro, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura das espécies de camarão na área de que trata o art. 1º da presente Portaria.

§ 1º O desembarque das espécies mencionadas no art. 1º será tolerado somente até o segundo dia corrido após o início do defeso.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões, deverão fornecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a partir do início do período de defeso estabelecido no **caput**, anualmente, até o sétimo dia corrido a contar do início do defeso, a relação detalhada do estoque das espécies existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 3º Ficam proibidos, durante o período estabelecido no **caput**, o transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão durante o período de defeso, sem a documentação de comprovação de origem, conforme formulário do Anexo 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem substituí-la.

§ 4º A Proibição durante o período de defeso abrange a área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, definida no **caput** do art. 1º, e os municípios costeiros daquele estado.

§ 5º Durante o período de defeso, fica permitida a pesca de espécies alternativas mediante Autorização de Pesca Complementar, devidamente identificadas na Modalidade de Permissionamento, conforme previsto no Anexo III da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, ou nos atos que vierem a substituí-la.

Art. 3º Fica permitida a captura, o desembarque, o transporte, o beneficiamento e a comercialização das espécies de camarão rosa e branco, no limite de até 5% do total de todos os camarões capturados por cruzeiro de pesca (viagem de pesca), desde que não ocorra no período definido no **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. O transporte interestadual, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de camarão das espécies rosa e branco devem ser acompanhados de documentação de comprovação de origem, conforme formulário do Anexo 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008, ou nos atos que vierem a substituí-la.

Art. 4º A pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões no litoral do Estado do Espírito Santo somente será permitida às embarcações registradas naquele estado junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, e já devidamente autorizadas para as modalidades de arrasto de camarões.

Parágrafo único. Fica proibida, na área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, a atuação e exercício da atividade pesqueira por embarcações de arrasto de camarão registradas em outros estados.

Art. 5º As embarcações registradas no Estado do Espírito Santo junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira RGP e já devidamente autorizadas nas modalidades de arrasto de camarões ficam proibidas de atuar e exercer a atividade pesqueira fora da área definida no art. 1º da presente Portaria.

Art. 6º Os proprietários ou armadores de pesca de embarcações de comprimento total igual ou maior que 10 metros, que já receberam a autorização de pesca ou a autorização provisória de pesca para a captura de camarões, terão o prazo de 365 dias corridos, a partir da publicação dessa Portaria, para aderir ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite PREPS, além de colocar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto.

§ 1º A obrigação definida no **caput** fica estendida para embarcações de comprimento total igual ou maior que 08 metros, no prazo de 2 anos a partir da publicação da presente Portaria.

§ 2º A obrigação definida no **caput** fica estendida para todas as embarcações com autorização de pesca para a captura de camarões, no prazo de 3 anos a partir da publicação da presente Portaria.

Art. 7º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art. 8º Às embarcações que atuam no exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão, de que trata a presente Portaria, não se aplicam os períodos de defeso previstos no inciso II do art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008.

Art. 9º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON GONÇALVES DUARTE

Ministro de Estado do Meio Ambiente